



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1055, DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

Mensagem nº 307 de 2021, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 28/06/2021 - 30/06/2021

Deliberação da Medida Provisória: 28/06/2021 - 08/09/2021

Editada a Medida Provisória: 28/06/2021

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 25/08/2021

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética - CREG com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

Art. 2º À CREG compete:

I - definir diretrizes obrigatórias para, em caráter excepcional e temporário, estabelecer limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e eventuais medidas mitigadoras associadas;

II - estabelecer prazos para atendimento das diretrizes de que trata o inciso I pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta e indireta, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e pelos concessionários de geração de energia elétrica, de acordo com as suas competências e obrigações legais e contratuais;

III - requisitar e estabelecer prazos para encaminhamento de informações e subsídios técnicos aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e aos concessionários de geração de energia elétrica, de acordo com as suas competências e obrigações legais e contratuais; e

IV - decidir sobre a homologação das deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, instituído pelo art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, relacionadas às medidas emergenciais destinadas ao suprimento eletroenergético, de forma a atribuir obrigatoriedade de cumprimento dessas deliberações pelos órgãos e pelas entidades competentes.

§ 1º As decisões da CREG deverão:

I - considerar as condições hidrológicas e os subsídios técnicos a serem apresentados pelos órgãos ou pelas entidades competentes e pelos concessionários de geração de energia elétrica; e

II - buscar a compatibilização das políticas energética, de recursos hídricos e ambiental, ponderando os riscos e impactos, inclusive, econômico-sociais, observadas as prioridades de que trata o inciso III do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º As diretrizes de que trata o inciso I do **caput** poderão resultar em redução de vazões de usinas hidrelétricas, desde que sejam iguais ou superiores às vazões que ocorreriam em condições naturais, caso não existissem barragens na bacia hidrográfica.

§ 3º Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência das ações que trata o inciso I do **caput**, que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão resarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

Art. 3º A CREG é composta pelos Ministros de Estado:

- I - de Minas e Energia, que a presidirá;
- II - da Economia;
- III - da Infraestrutura;
- IV - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- V - do Meio Ambiente; e
- VI - do Desenvolvimento Regional.

§ 1º Em suas ausências e seus impedimentos, os membros da CREG serão substituídos pelos respectivos substitutos legais.

§ 2º Na primeira reunião, a CREG estabelecerá as suas regras de funcionamento.

§ 3º O Presidente da CREG poderá convidar especialistas, autoridades e representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 4º O Presidente da CREG poderá praticar os atos previstos no art. 2º **ad referendum** do colegiado.

§ 5º Os atos de que trata o § 4º serão submetidos à apreciação da CREG na reunião subsequente.

§ 6º A Secretaria-Executiva da CREG será exercida pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 4º Desde que sejam homologadas pela CREG, na forma prevista no inciso IV do **caput** do art. 2º, as deliberações do CMSE terão caráter obrigatório para:

- I - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta;
- II - o Operador Nacional do Sistema Elétrico;
- III - a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica;
- IV - os concessionários e autorizados do setor de energia elétrica; e
- V - os concessionários, permissionários ou autorizados do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

§ 1º As deliberações de que trata o **caput** poderão incluir a contratação de reserva de capacidade, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 5º A CREG terá duração até 30 de dezembro de 2021.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, 28 de Junho de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética – CREG, estabelece medidas para otimizar a utilização dos recursos hidroenergéticos para enfrentar a atual situação de escassez de água e de suas consequências na segurança do suprimento energético, além de prever outras providências decorrentes da situação.

2. O Ministério de Minas e Energia, no âmbito de sua atuação no Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, vem coordenando, juntamente com as demais instituições do setor elétrico brasileiro, a adoção de medidas excepcionais de forma a garantir a manutenção da governabilidade das cascatas hidráulicas no País, a preservar o uso da água e a manter a segurança e continuidade do suprimento de energia elétrica, ao longo do período seco de 2021.

3. Nesse sentido, destaca-se que, desde 2020, tem-se observado um cenário predominante de escassez de chuvas, o que é refletido nos baixos armazenamentos dos reservatórios das usinas hidrelétricas. Em termos de afluências, que correspondem à vazão de água que chega aos aproveitamentos hidrelétricos, houve a caracterização da pior ocorrência entre os meses de setembro a maio do histórico desde 1931, para o Sistema Interligado Nacional - SIN.

4. Além disso, não há perspectiva de volumes significativos de chuvas para os próximos meses, comportamento característico da estação tipicamente seca. Diante desse cenário, houve inclusive decretação, em maio de 2021, de emergência hídrica pelo Sistema Nacional de Meteorologia - SNM para a região hidrográfica da Bacia do Paraná, ensejando diversos esforços para fazer frente ao cenário adverso atualmente vivenciado.

5. Dessa maneira, o CMSE vem deliberando, no âmbito de suas competências, sobre diversas estratégias operativas, visando à adoção de medidas que garantam a manutenção da governabilidade do SIN, por meio da operação adequada do parque hidrotérmico e do acionamento de recursos adicionais.

6. A adequação da gestão dos reservatórios para a realidade hídrica atualmente vivenciada é crucial para, em um primeiro momento, não agravar a redução dos estoques dos recursos hídricos armazenados nas usinas a montante, substituindo a geração hidrelétrica por outros recursos energéticos, como por exemplo usinas termelétricas. Assim, de posse de maiores montantes de recursos hídricos armazenados, será possível prover vazão suficiente para o controle das cascatas e do suprimento de energia elétrica.

7. Nesse contexto, em maio de 2021, o CMSE deliberou por recomendar à Agência

Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA que fosse reconhecida a situação de escassez hídrica na Bacia do Rio Paraná, acatada com a publicação da Resolução ANA N º 77, de 1º de junho de 2021, que declarou situação crítica de escassez quantitativa dos recursos hídricos na Região Hidrográfica do Paraná.

8. Nesse sentido, deverão ocorrer modificações nas presentes regras hidráulicas de operação de usinas hidrelétricas atualmente determinadas pelos concessionários, em cumprimento a condicionantes ou regras de órgãos competentes, sejam de gestão de recursos hídricos ou ambientais.

9. Não obstante, haverá, ainda, a necessidade de realização de ações para alteração dos limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e de medidas mitigadoras associadas às ações realizadas, concertadas entre diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, de forma a dar efetividade e celeridade à implementação das medidas para o adequado controle hidráulico de reservatórios no segundo semestre de 2021. Apenas dessa maneira, poderão ser evitadas restrições no atendimento energético das regiões Sudeste, Centro-Oeste, Sul e de estados da região Norte, vinculados ao subsistema elétrico Sudeste/Centro-Oeste.

10. Assim, diante da transversalidade do tema, deverá haver ação coordenada possibilitando o envolvimento institucional de órgãos, entidades e instituições para além daqueles que já atuam no âmbito do CMSE, destacadamente por meio da participação do Ministério de Desenvolvimento Regional, do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Infraestrutura e do Ministério da Economia, para que a articulação realizada compreenda os interesses dos diferentes usos dos recursos hídricos e que as ações possam ser adotadas com urgência para enfrentamento da circunstância atual.

11. Diante do exposto, a Medida Provisória proposta possui fatores determinantes para sua urgência, em benefício da sociedade brasileira, ao meio ambiente e aos usos dos recursos hídricos, caracterizando, portanto, sua relevância.

12. Adicionalmente, no que diz respeito às demais providências da Medida Provisória, destaca-se que o controle hidráulico de reservatórios é apenas uma das soluções para manter a segurança e a continuidade do suprimento de energia elétrica ao longo do período seco de 2021, sendo os demais tratados no âmbito dos órgãos, entidades e instituições que compõem o CMSE.

13. Ocorre que, em situações ordinárias, as deliberações do CMSE não são dotadas de caráter determinativo. Todavia, diante do contexto hídrico crítico e excepcional que o País vivencia, para garantir a efetividade das deliberações desse colegiado, com a tempestividade necessária, torna-se premente que essas sejam dotadas, excepcional e temporariamente, de caráter obrigatório, o que, nos termos propostos, ocorrerá após homologação pela CREG das referidas deliberações. Essas, por sua vez, poderão prever, inclusive, a contratação de reserva de capacidade, previstas no art. 4º do texto proposto.

14. O texto proposto contempla, ainda, a instituição da CREG (art. 1º), suas competências (art. 2º), sua composição e regras de funcionamento (art. 3º), além da data de extinção da CREG (art. 5º), em razão de seu caráter temporário e excepcional.

15. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a adoção da Medida Provisória que ora submeto à superior apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior

MENSAGEM Nº 307

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, que “Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País”.

Brasília, 28 de junho de 2021.